

PARECER Nº 713/2006 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 111/05.

Trata-se de projeto de decreto legislativo de autoria do nobre Vereador Abou Anni, que visa sustar os efeitos da Portaria nº 97/05, de 08 de novembro de 2005, da Secretaria Municipal dos Transportes que disciplina as penalidades a serem aplicáveis nas hipóteses de descumprimento das obrigações impostas pela Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, e pelos respectivos atos de concessão ou permissão aos concessionários e permissionários do serviço de transporte urbano coletivo de passageiros.

Alega o nobre subscritor do projeto de decreto de sustação, que a Portaria nº 97/05, da Secretaria Municipal de Transportes, exorbitou da competência que foi conferida ao Executivo pela Lei nº 13.241/01, instituindo um regulamento para aplicação de penalidades administrativas ao concessionário ou permissionário que descumpra as obrigações impostas pelo referido diploma legal ou pelo termo de concessão ou permissão.

Conforme preceitua Hely Lopes Meirelles, a matéria é balizada pelo seguinte pressuposto, ou seja, "o regulamento, na hierarquia das normas é inferior à lei, não a pode contrariar, restringir ou ampliar suas disposições. Só lhe cabe explicitar a lei, dentro dos limites por ela traçados"¹

Assim, caso não obedeça estes parâmetros, pode o Legislativo, visando a preservação da ordem jurídica e a garantia de suas atribuições, sustar ato do Executivo que exorbite os limites de sua competência, uma vez que "o poder regulamentar consiste num poder administrativo no exercício de função normativa subordinada, qualquer que seja o seu objeto. Significa dizer que se trata de um poder limitado. Não é poder legislativo; não pode, pois, criar normatividade que inove a ordem jurídica. Seus limites naturais situam-se no âmbito da competência executiva e administrativa, onde se insere. Ultrapassar estes limites importa em abuso de poder, usurpação de competência, tornando-se írrito o regulamento dele proveniente." (Curso de Direito Constitucional Positivo, 5ª edição, p. 367).

A instrumentalização do ato de sustação se dá por intermédio de decreto legislativo, uma vez que nos termos do art. 236 do Regimento Interno, esta é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna do Legislativo. Assim, o instrumento normativo utilizado para veicular a determinação de sustação do ato do Executivo tido como violador da competência legislativa desta Casa, é adequado aos fins a que se propugna, estando em consonância com as normas regimentais e com a própria definição jurídica do instrumento legal.

Uma vez estabelecida a adequação do ato normativo veiculador da ordem de sustação, cabe definir, in concreto, se no ato do Executivo Municipal, consubstanciado na Portaria nº 97/05, houve exorbitância do poder regulamentar, com a conseqüente usurpação das atribuições constitucionais deste Legislativo.

A Portaria nº 97/05, da Secretaria Municipal de Transportes, sob o pretexto de encontrar-se fundamentada na Lei nº 13.241/01, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, bem como no Decreto nº 42.736/02, foi muito além do que dispunha as referidas normas para criar, por portaria, todo um regulamento de multas a ser aplicado aos concessionários e permissionários do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros.

Segundo disposto no art. 30 da citada Lei nº 13.241/01, “para a regulação do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, o Poder Público deverá instituir, mediante lei específica, órgão regulador vinculado orçamentária e administrativamente à Secretaria Municipal de Transportes”. (grifo nosso).

Não bastasse isso, o veículo utilizado é totalmente incompatível com a finalidade pretendida, qual seja, instituir todo um regulamento de sanções e multas uma vez que a portaria é ato administrativo que gera apenas efeitos internos.

Com efeito, segundo o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello²:

“Portaria – é fórmula pela qual autoridades de nível inferior ao de Chefe do Executivo, sejam de qualquer escalão de comandos que forem, dirigem-se a seus subordinados, transmitindo decisões de efeito interno, quer com relação ao andamento das atividades que lhes são afetas, quer com relação à vida funcional de servidores, ou, até mesmo, por via delas, abrem-se inquéritos, sindicâncias, processos administrativos.”

Ante todo o exposto, por entender que de fato a Portaria nº 97/05 extravasa os limites de sua competência, somos pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE da presente propositura para que fiquem sustados os efeitos da referida Portaria.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 28/6/06

João Antonio – Presidente

Kamia – Relator

Ademir da Guia

Carlos A. Bezerra Jr.

Farhat

Jooji Hato

Jorge Borges

Rubens Calvo

Tião Farias

PUBLICADO DOC 01/07/2006, PÁG. 94

Retificação de publicação no DOM de 30/6/06, pág. 175, coluna 1. Leia-se como segue e não como constou:

PROPOSIÇÕES SUJEITAS À DELIBERAÇÃO PELAS COMISSÕES PERMANENTES

De acordo com o dispositivo no artigo 46, inciso X, e artigo 82, da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno), comunicamos que está aberto o prazo de recurso por 5 (cinco) sessões ordinárias, a partir desta data, para o projeto abaixo relacionado:

PDL Nº 111/05 – Abou Anni

Susta os efeitos da Portaria nº 97/05, da Secretaria Municipal de Transportes, e dá outras providências. (ref. criação de infração do padrão da qualidade dos serviços prestados, denominado RESAM versão 2.0, a ser aplicado aos concessionários e permissionários do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros)